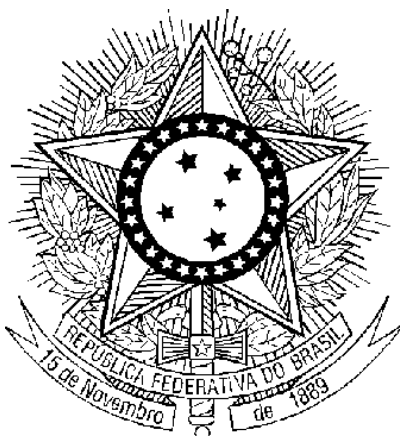




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.256, DE 2007

(Do Sr. Marcos Montes)

Introduz parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-247/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de estatuir pena pelo não cumprimento do disposto no artigo.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescentado de um parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. Constitui crime: deixarem os pais ou responsáveis de efetuar a matrícula de menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental ou deixar de acompanhar e corrigir aspectos relacionados a sua vida escolar.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a um ano e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Milhares de discursos tem sido feitos; centenas de programas orientativos a pais e responsáveis; inúmeras benesses, concessões e apoio de modo geral tem sido dado pelo governo tudo no sentido de incentivar a educação das crianças e adolescentes.

Nunca é por demais enfatizar que a educação, a boa formação do jovem é a célula mater que haverá de incentivar no amanhã, a existência de líderes probos e conscientes de sua posição, cientes de seus direitos e deveres na sociedade, atualmente tão desprovida de valores e de respeito a um mínimo de moral e ética.

Nessa busca de elementos e alternativas para incentivar a vinculação de pais, alunos e mestres numa cruzada heróica em prol de educação, o art. 6º da Lei Básica do Ensino estabeleceu o dever de os pais providenciarem a matrícula das crianças a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

E ainda para tornar factível a disposição, a lei 10.219/2001 criou o programa de renda mínima, vinculada a educação “Bolsa Escola”.

Em síntese, foi proposto pagamento de benefício em espécie às famílias que participassem de programas que redundassem na vinculação e permanência de criança na rede escolar.

Não nos deteremos nas distorções ocorridas, motivadas pelos sempre presentes oportunistas, que desviando-se dos finalidades propostas, recebem bolsa família em situações inimagináveis, como ocorrem com como a fazendeiros, vereadores e até a mortos...

Importa-nos num aspecto mais concentrado, direto e controlável, a ação dos pais e responsáveis, para exigir que sejam cumpridas as obrigações estatuídas no art. 6º mencionado.

Por estas razões buscamos elaborar o PL, com o objetivo de estabelecer penas pelo descumprimento da norma em questão.

Desnecessário demonstrar a necessidade da medida, a todos evidente e para a qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2007.

Deputado MARCOS MONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

.....

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.114, de 16/05/2005.*

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

.....
.....
LEI Nº 10.219, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

§ 1º O programa criado nos termos do *caput* deste artigo constitui o instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas municipais.

§ 2º Para os fins desta Lei, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 3º Os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério da Educação, o qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal, em condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação, obedecidas as formalidades legais:

I - o fornecimento da *infra*-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro nacional de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios; e

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO